

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015 pretende alterar a Lei nº 4.117, de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foram apensados ao projeto original o PL nº 2.185, de 2015, e o PL nº 3.604, de 2015.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Ambas votaram pela aprovação do PL nº 3.604, de 2015, e pela rejeição dos PL's nº 2.107, de 2015, e 2.185, de 2015. Além disso, a matéria também foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito (Art. 54, RICD), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



* C D 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, bem como dos projetos apensos, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Em primeiro lugar, a renda líquida dos concursos de prognósticos não constitui receita pública e não é incluída no orçamento da União. Em segundo lugar, mesmo que as referidas receitas fossem públicas, o que se quer neste caso é tão somente redirecionar uma parte dos recursos para as finalidades determinadas, o que não altera em absolutamente nada o conjunto das receitas e despesas do orçamento da União.



* C D 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, estamos de acordo com as propostas apresentadas tanto no projeto original como nos dois apensos. A veiculação de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas é assunto prioritário de saúde pública. Todavia, de forma a aprimorar ainda mais o texto do Projeto de Lei em epígrafe, apresentamos um substitutivo trazendo alterações que consideramos primordiais.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado promove alterações essenciais para aprimorar a eficácia das campanhas de prevenção ao uso de drogas nos meios de comunicação. As modificações visam assegurar que tais campanhas sejam pautadas por estratégias comprovadamente eficazes, capazes de alcançar e sensibilizar os diferentes públicos com maior impacto. A redação original previa a obrigatoriedade de inserções diárias com duração fixa de um minuto, o que pode limitar a profundidade e a adequação das mensagens. O substitutivo, ao flexibilizar essa exigência, tornando semanal (e não mais diária, como se pretendia o projeto original) a periodicidade das veiculações, permite maior liberdade na construção dos conteúdos, garantindo que sejam elaborados de forma tecnicamente fundamentada e adaptada aos diversos contextos sociais e culturais.

Outra alteração relevante diz respeito à exclusão da previsão de resarcimento dos custos às emissoras de radiodifusão. A proposta contida no substitutivo reconhece que a prevenção ao uso de substâncias psicoativas é um dever compartilhado por toda a sociedade, incluindo o setor privado, e que



* C D 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *

a participação voluntária dos meios de comunicação reforça o compromisso coletivo com a promoção da saúde pública. Além disso, já existem campanhas institucionais em curso com financiamento público, o que torna desnecessária a previsão de compensação financeira adicional, contribuindo para o uso racional dos recursos públicos.

O substitutivo também introduz critérios qualitativos para a construção das mensagens, estabelecendo que estas deverão ser orientadas por regulamentação específica do Poder Executivo. Essa diretriz é fundamental para garantir a consistência com as políticas públicas vigentes e assegurar que os conteúdos divulgados estejam baseados em evidências científicas e nas melhores práticas nacionais e internacionais. Entre os parâmetros estabelecidos, destacam-se a necessidade de identificação clara do público-alvo, o uso de linguagem apropriada, o foco em fatores protetivos e o respeito às diretrizes educacionais e culturais. Dessa forma, busca-se superar abordagens ineficazes, como o uso de depoimentos isolados ou táticas de medo, que frequentemente produzem resistência ou desinformação, sobretudo entre os jovens.

Por fim, o substitutivo amplia o alcance do financiamento das ações preventivas ao incluir o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) entre os beneficiários da arrecadação de concursos da loteria de prognósticos esportivos. Essa medida fortalece a capacidade do Estado de implementar e expandir programas educativos e campanhas públicas em larga escala, em articulação com escolas, famílias e comunidades. Com isso, as mudanças propostas não apenas atualizam a legislação vigente, como também qualificam a política de prevenção no país, tornando-a mais integrada, efetiva e alinhada ao conhecimento acumulado na área.

Diante do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, nº 2.185, de 2015 e nº 3.604, de 2015; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.185, de 2015 e nº 3.604, de 2015, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.**



* C D 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-5585

Apresentação: 26/05/2025 13:47:45.743 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2107/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258241154900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

m) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão veicular, semanalmente, no mínimo, uma inserção diária com duração de 01 (um) minuto, no intervalo entre às 19 e às 22 horas, mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas.

§ 7º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

I – identificação precisa do público-alvo da campanha;

II – embasamento teórico sólido, em conformidade com as diretrizes internacionais do campo da prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;

III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;

IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades:



V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;

VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;

VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 8º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo não deverão abordar temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias.

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto na alínea *m* do *caput* e nos §§ 7º e 8º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para os seguintes beneficiários:

.....
IV - Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-5585



* C D 2 2 5 8 2 4 1 1 5 4 9 0 0 *